



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10768.100747/2004-81
Recurso n° 158.687 Voluntário
Matéria CSLL -Exs.: 2002 a 2004
Acórdão n° 197-00043
Sessão de 20 de Outubro de 2008
Recorrente A & M CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA. (ATUALMENTE ATIVO CONTADORES LTDA)
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: CSLL - VALOR ESCRITURADO/VALOR DECLARADO - DIFERENÇA - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. Apurando-se, em procedimento de fiscalização, diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos a título de CSLL, cabível a autuação e procedente o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos exatos termos de sua Súmula n° 02.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC n° 04

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, A & M CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA. (ATUALMENTE ATIVO CONTADORES LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Em procedimento de fiscalização foi apurado, em relação aos anos-calendário de 2001 a 2003, diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição Social sobre Lucro líquido – CSLL.

Sendo assim, foi lavrado o auto de infração de fls. 104/110 a fim de exigir a contribuição tida como devida, tendo sido lançado o crédito tributário no valor de R\$ 2.373,54 (dois mil e trezentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Em 28/11/2003, o Recorrente apresentou DCTFs retificadoras do 1º e 4º trimestres de 2001, bem como do 4º trimestre de 2002 (fls. 142, 143 e 147). Não obstante, foi entendido que a entrega teria ocorrido no período em que a mesma se encontrava sob fiscalização e, por isso, tais DCTFs retificadoras não foram consideradas.

Cientificada do auto de infração em 04/05/2004 (fls. 110), o Recorrente ingressou com impugnação (fls. 113/116), alegando resumidamente que:

- a exação seria indevida, abusiva e arbitrária, pois teria informado ao Fisco, verbalmente e por meio de carta, que as diferenças apuradas já teriam sido acertadas, uma vez entregues as DCTFs retificadoras;

- não teria sido considerada a sua opção, em 30/07/2003, pela adesão ao Parcelamento Especial – PAES.

- embora tivesse feito sua adesão ao PAES em 30/07/2003, o procedimento fiscal só teve início em 05/08/2003, o que permitiria, na forma Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 5, art. 1º, I, a inclusão de débitos naquele programa até 28/11/2003. Logo, segundo seu raciocínio, poderia efetuar as retificações das DCTFs até a data estabelecida, o que demonstraria que as diferenças apontadas pelo Fisco, em 19/12/2003, já haviam sido devidamente acertadas pelas DCTFs retificadoras.

Finaliza sua defesa o contribuinte requerendo o cancelamento da exigência tributária impugnada.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro julgou procedente em parte o lançamento efetuado (fls. 104/110), tendo em vista que:

- tendo sido constatado nos autos que a conclusão dos trabalhos teria ocorrido em 08/01/2004 e, posteriormente, teriam sido emitidas 03 (três) prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (24/01/2004, 24/03/2004 e 23/05/2004), válidos cada um por 02 (dois) meses (fls.03), ainda que fossem considerados os atos praticados após emitido o termo de conclusão, já teria transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias entre o último ato (12/02/2004) e a lavratura do auto de infração (04/05/2004);

- a inoperância do Fisco por prazo superior a 60 (sessenta) dias devolve ao contribuinte a espontaneidade;

- a apresentação das DCTF's retificadoras referentes ao 1º e 4º trimestres de 2001, 4º trimestre de 2002 e dos trimestres de 2003 foram considerados atos espontâneos.

- o pagamento do tributo porventura devido deveria ser acompanhado apenas dos acréscimos moratórios previstos na legislação, ficando excluída a aplicação da multa de ofício;

- realmente os valores constantes das DCTFs retificadoras foram incluídos no PAES, mas, independentemente disso, ficou constatado que, em relação aos 4º trimestres de 2001 e 2002, os valores declarados continuariam inferiores aos apurados no auto de infração, restando uma diferença de R\$ 4,59, conforme quadro demonstrativo que produz;

- da mesma forma, para o 4º trimestre de 2003, apurou-se uma diferença de R\$ 1.315,42.

Assim sendo, decidiu Turma Julgadora manter o lançamento apenas no montante de R\$ 1.320,01, acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

Não se conformando, apresenta o contribuinte recurso a esta instância superior (fls. 165/176), fazendo referência à sua impugnação e reiterando os seus termos. Como única novidade questiona a constitucionalidade da aplicação da multa no percentual de 75% e a utilização da Taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro –LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como constatado pela Turma Julgadora, apesar da espontaneidade da apresentação das DCTFs retificadoras pelo contribuinte – aceitas e consideradas pelo Fisco, frise-se -, os novos valores informados, em relação aos 4º trimestres dos anos de 2001, 2002 e 2003, continuam inferiores aos efetivamente devidos.

Correto está o recálculo feito pela DRJ, no qual restou apurado um saldo devedor de R\$ R\$ 1.320,01.

Observe-se, por oportuno, que o contribuinte, em seu recurso, não refuta esses novos números apresentados, limitando-se a reiterar os termos de sua defesa, a qual, como relatado, restringe-se a argumentar sobre a retificação das indigitadas DCTFs e a inclusão dos valores em aberto no PAES.

Percebe-se, pois, o conformismo do recorrente com *quantum* apontado como devido pela DRJ.

Em relação à discussão acerca da possibilidade de utilização da SELIC como índice de atualização monetária e taxa de juros, nada há o que se prover, especialmente face ao entendimento sumulado deste 1º Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº 4 - partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à constitucionalidade da multa de mora no percentual de 75%, não cabe a esta instância administrativa analisar tal matéria, restrita à competência do Poder Judiciário. Tal posição também já foi consolidada neste Colegiado, a teor de seu enunciado nº 2, *in verbis*:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Para que não restem quaisquer dúvidas, cito alguns precedentes deste Conselho no mesmo diapasão:

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O pedido de cancelamento da multa de ofício ou de sua redução, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor da Súmula nº 2. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência da multa de ofício a 75%. **TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3.** É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - Selic para títulos federais. (2º CC – 2ª Câmara – Recurso nº 140461 – Relatora Conselheira Nadja Rodrigues Romero – julgado em 07/05/2008)

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O pedido de cancelamento da multa de ofício ou de sua redução, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor da Súmula nº. 2. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência da multa de ofício a 75% (setenta e cinco por cento). TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Recurso negado. (2º CC – 3ª Câmara – Recurso nº 140633 – Relator Conselheiro Odassi Guerzoni Filho – julgado em 08/04/2008)

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente. MULTA. CONFISCO. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de Multa de Ofício de 75% do valor da contribuição que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo. MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício não há de ser confundida com a multa moratória. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É legítima a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. Recurso negado. (2º CC – 4ª Câmara – Recurso nº 137850 – Relator Conselheiro Nayra Bastos Manatta – julgado em 08/04/2008)

Destarte, à vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Outubro de 2008


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA